SENTENÇA

Processo Físico nº: **0012213-77.2009.8.26.0566**Classe - Assunto **Execução Fiscal - Taxas**

Requerente: Fazenda do Estado de São Paulo

Requerido e Executado: Comercio de Roupas Garcia & Trindade Ltda Me e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CLEIDE APARECIDA GARCIA DIAS, nos autos da execução que lhe move a Fazenda Pública do Município de São Carlos, alegando preliminarmente, a prescrição do crédito tributário, uma vez decorrido o lapso temporal de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito até a data da citação. Sustenta, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa não atende aos requisitos obrigatórios exigidos pelo CTN, pois não menciona o processo judicial que lhe dá arrimo; cerceamento da defesa ante a inexistência de processo administrativo; ilegitimidade passiva, pois jamais agiu com excesso de poderes ou infração à lei; cobrança de multa com caráter confiscatório; hipossuficiência financeira e a existência de problemas psicológicos.

A excepta apresentou impugnação às fls. 102/114. Alegou que a certidão de dívida ativa dispõe de todos os requisitos necessários à sua validade, a inocorrência da prescrição, tanto por não ter sido atingido o quinquênio regulado pela lei atual, quanto por se tratar de dívida ativa não tributária, que se submete às normas do artigo 177 do Código Civil. Defendeu, por fim a validade da inclusão da sócia-gerente no polo passivo da execução, devido à indisponibilidade de bens passíveis de penhora em nome da empresa.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Passa-se ao julgamento imediato deste incidente, em razão de sua própria natureza,

voltada à análise de questões jurídicas que dispensam a dilação probatória.

É o caso de se reconhecer a decadência do crédito tributário.

A taxa judiciária remunera os serviços jurisdicionais prestados pelo Estado à população. É exigida, portanto, em decorrência da prestação do serviço público específico e divisível da jurisdição, podendo ser enquadrada, em razão disso, como uma das espécies tributárias denominada taxa. Aliás, esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

"As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. (...) Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do STF." (ADI 1.145, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 3-10-2002, Plenário, *DJ* de 8-11-2002). Vide: MS 28.141, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 10-2-2011, Plenário, *DJE* de 1°-7-2011; RE 233.843, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 1°-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009.

No caso dos autos, a sentença pela qual se levantou a falência transitou em julgado em 19/12/2003 (fls. 97).

Sendo assim, o Estado tinha cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado, para constituir o seu crédito (art. 173 do CTN).

Ocorre que, conforme se observa da CDA (fls. 03), o lançamento ocorreu somente em 03/02/09. Assim, do dia 1º de janeiro de 2004 (primeiro dia do exercício seguinte) até a data do lançamento, decorrem mais de cinco anos.

Ante o exposto, reconheço a decadência e determino a extinção da execução, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC.

Condeno a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PRInt.

São Carlos, 30 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA